



OF. SMGO/SUAL-DALE Nº 908/2025

Belo Horizonte, 18/07/2025

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 177/2025** – Autoria das Vereadoras Flávia Borja e Marilda Portela – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 8.601/25, de 08/07/2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência apresentada ao Projeto de Lei nº 177/2025, de autoria das Vereadoras Flávia Borja e Marilda Portela, que “Este Projeto de Lei traz as diretrizes da política da Entrega Legal, visando regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”.

Consultada, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu resposta por meio do ofício SMSA/DALE n.º 0852/25, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Breno Alves Galvão**  
Secretário Municipal Adjunto de Governo  
Subsecretário para Assuntos Legislativos

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
**Vereador Professor Juliano Lopes**  
CAPITAL



Ofício SMSA/DALE n.º 0852/2025

Belo Horizonte, 15 de julho 2025

**Assunto:** Manifestação em resposta à proposta de diligência ao Projeto de Lei nº 177/2025.

**Referência:** BH Digital 31.00533969/2025-87.

Senhor Diretor,

Em atenção às propostas de diligência encaminhadas pelas Comissões de Direitos Humanos e de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Belo Horizonte, referentes ao Projeto de Lei nº 177/2025, de autoria das Vereadoras Flávia Borja e Marilda Portela, que "traz as diretrizes da política da Entrega Legal, visando regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no Município de Belo Horizonte e dá outras providências", informamos que a proposição foi submetida à análise da Coordenação de Atenção Integral à Saúde da Mulher e Perinatal, vinculada à Subsecretaria de Atenção à Saúde desta Secretaria, a qual se manifesta contrária à continuidade da tramitação da proposta, conforme parecer técnico anexo.

Embora o projeto trate de um direito previsto na Lei nº 13.509, de 2017, e busque regulamentá-lo no âmbito municipal, as áreas técnicas desta Secretaria destacam que algumas disposições constantes da proposição podem ensejar efeitos adversos, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de afixação de cartazes com mensagens padronizadas nas unidades de saúde. Tal medida pode induzir interpretações equivocadas e generalizadas sobre um processo que demanda abordagem humanizada, individualizada, sigilosa e baseada em escuta qualificada por equipe multiprofissional.

Ressalta-se, ainda, que o texto proposto, ao estabelecer vínculo direto entre a entrega legal e a prevenção do aborto, pode comprometer o acesso das mulheres a direitos reprodutivos garantidos na legislação federal, além de gerar constrangimento e julgamento moral implícito nos ambientes de cuidado. O tratamento de questões tão sensíveis exige uma abordagem técnica, ética, empática e respaldada em diretrizes nacionais, como aquelas já adotadas pela rede SUS-BH, que prezam pela autonomia da mulher, pelo sigilo e pela não revitimização.

Diante do exposto, **esta Secretaria manifesta-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 177/2025 em seu texto atual, considerando que, apesar de abordar tema relevante, a proposição apresenta dispositivos que podem fragilizar o cuidado ético e individualizado prestado às mulheres no âmbito da rede pública de saúde, contrariando as diretrizes técnicas e normativas em vigor no Sistema Único de Saúde.**

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Danilo Borges Matias**  
Secretário

Secretaria Municipal de Saúde – SMSA

**Danilo Borges Matias**  
Secretário Municipal  
Secretaria Municipal de Saúde  
SMSA - BM 107 742-1

Ilmo. Sr.

**André Soares Calazans**

Diretor

Diretoria de Acompanhamento Legislativo (DALE)

Secretaria Municipal de Governo (SMGO)



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Subsecretaria de Atenção à Saúde  
Diretoria de Atenção Primária à Saúde e Integração do Cuidado

**OFÍCIO Coordenação de Atenção Integral à Saúde da Mulher e Perinatal/GEICS/DAPS/SUASA/SMSA nº 15/2025**

Belo Horizonte, 11 de julho de 2025

**ASSUNTO:** Considerações técnicas referentes ao Projeto de Lei Nº 177/2025

Em resposta à solicitação de emissão de parecer técnico referente ao Projeto de Lei Nº 177/2025, de autoria das Vereadoras Flávia Borja e Marilda Portela, que *“traz as diretrizes da política da Entrega Legal, visando regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no Município de Belo Horizonte e dá outras providências”*, informa-se:

A entrega legal é um direito garantido pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que permite à gestante ou à mãe que não deseja ou não pode exercer a maternidade realizar, de forma segura e sigilosa, a entrega voluntária do recém-nascido para adoção, com o objetivo de evitar o abandono, proteger a mulher e a criança e garantir direitos e segurança jurídica durante todo o processo.

De acordo com o artigo 19-A da Lei nº 13.509/2017, a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, deverá ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, onde será ouvida pela equipe interprofissional, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada em audiência, garantido o sigilo da entrega. Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. Os detentores da guarda possuem o prazo de quinze dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. Em caso de desistência pelos genitores, manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança após o nascimento, esta será mantida com os genitores, e

será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de cento e oitenta dias.

O atendimento às mulheres que optam pela entrega legal deve ser pautado pela humanização, respeito à autonomia e decisão da mulher, sem qualquer tipo de julgamento a partir de valores pessoais. A abordagem humanizada fortalece a proteção dos direitos da mulher, assegurando que ela seja tratada com respeito e empatia, em um ambiente seguro e acolhedor, contribuindo para o exercício consciente e voluntário da entrega legal. Durante todo o período gestacional e no pós-parto, a mulher deve ser acolhida de forma integral, recebendo suporte emocional, orientações e informações claras, encaminhamento à Vara da Infância e Juventude e acompanhamento por equipe multidisciplinar, com garantia de acesso ao acompanhamento psicológico contínuo, que ofereça suporte para lidar com as questões emocionais decorrentes da sua decisão, promovendo seu bem-estar e dignidade.

O Projeto de Lei nº 177/2025 estabelece a política da Entrega Legal no município de Belo Horizonte, com intuito de regulamentar, instruir e promover assistência para as gestantes que manifestarem o desejo de entregar seus nascituros e recém-nascidos à adoção, de maneira espontânea. Ademais, o referido projeto dispõe que as unidades públicas e privadas de saúde deverão fixar em seus acessos, em seus entornos, nas redes sociais informativos acerca do tema "Entrega Legal". Nesse sentido, em todas as maternidades públicas e privadas do município de Belo Horizonte, serão afixados cartazes com as seguintes diretrizes: *"A entrega de seu filho para adoção é voluntária e não é crime, mesmo durante a gravidez, é direito previsto no artigo 13, § 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e, totalmente, sigiloso. Caso manifeste o desejo ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e Juventude do Município de Belo Horizonte"*. As placas informativas deverão ser afixadas em locais de fácil visualização, contendo os dizeres *"A entrega consciente para adoção é um ato de amor"*, endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude do município de Belo Horizonte.

De acordo com o referido projeto, a política da Entrega Legal tem como objetivos: implementar protocolo de atendimento, a fim de prestar assistência às genitoras que entregarem seus bebês de forma espontânea; incentivar o desenvolvimento e aprimoramento das equipes de atenção à saúde e terapêutico que atendam às singularidades de cada caso; garantir a publicidade da política da adoção voluntária e o acesso à informação, com o intuito de coibir o ato de abandono de recém-nascidos em locais que dificultem a sua sobrevivência, bem como, inibir a política do aborto, em decorrência da falta de informação da sociedade acerca da legalidade da entrega legal.



O termo “nascituro” possui fundamento normativo consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 2º do Código Civil, que reconhece os direitos do ser humano desde a concepção, ainda que a personalidade civil se inicie com o nascimento com vida. Assim, juridicamente, o nascituro é o ser concebido, porém ainda não nascido, titular de direitos condicionados à sua futura existência. Por outro lado, o termo “nascituro” não é utilizado na literatura médica, que distingue o desenvolvimento intrauterino através das fases de embrião (até a 8ª semana de gestação) e feto (a partir da 9ª semana até o nascimento).

Não restam dúvidas que a entrega legal contribui para a garantia de direitos das mulheres, por meio do acolhimento, abordagem individualizada e integral, sigilo e respeito à sua autonomia. Em consonância, a entrega legal também pode inibir o processo de abandono de recém-nascidos e adoção ilegal, práticas ainda existentes no país. Contudo, a correlação entre a entrega legal e a inibição da política de aborto, conforme descrito no referido projeto de lei, merece discussão.

A legislação brasileira admite, como excludentes de ilicitude, a interrupção da gestação em situações específicas: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto terapêutico), no caso de gravidez resultante de estupro, com consentimento da gestante ou de seu responsável legal e em casos de anencefalia fetal. A interrupção da gestação é um processo delicado que exige abordagem humanizada, realizada por equipe multiprofissional, por meio do acolhimento e orientação, respeitando as individualidades de cada caso.

A gestação decorrente de uma violência sexual pode desencadear uma fragilidade psíquica profunda. É uma das vivências mais traumáticas que uma mulher pode atravessar, pois a gravidez, nesse contexto, não nasce de um desejo ou de um projeto de vida, mas de uma experiência marcada pela dor, pela violação e pela invasão do próprio corpo. Por isso, as repercussões emocionais costumam ser intensas e complexas. Nesse contexto, é comum o surgimento de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, como lembranças invasivas da violência sofrida, insônia, medo constante e sensação de estar sempre em alerta. Muitas mulheres também vivenciam sentimentos profundos de tristeza, angústia e desesperança. Culpa e vergonha também são sentimentos frequentes, muitas vezes alimentados por uma cultura que ainda silencia e julga as vítimas. Em meio a tudo isso, não é raro que a mulher se sinta sozinha, com medo do julgamento da família, da comunidade e até mesmo dos profissionais de saúde. Esse isolamento pode aprofundar ainda mais o sofrimento emocional e aumentar o risco de pensamentos e comportamentos de auto extermínio, especialmente quando há outras vulnerabilidades presentes.

De acordo com as diretrizes nacionais e protocolo municipal, o atendimento às vítimas de violência sexual na rede SUS-BH segue os princípios fundamentais da bioética, a saber: autonomia, entendida como o direito da mulher de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida após receber orientações sobre a possibilidade de interrupção da gestação, no caso de gravidez resultante de estupro, ou seguir com a gravidez e realizar a entrega legal ou o acolhimento da criança no núcleo familiar; beneficência, ou seja, a obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o dano; não maleficência, entendida como uma ação que não deve causar prejuízo à paciente, reduzindo os efeitos adversos ou indesejáveis; e justiça ou imparcialidade do profissional de saúde, que deve evitar que aspectos sociais, culturais, religiosos, morais ou outros interfiram no atendimento realizado ou possam influenciar a decisão da mulher. Portanto, a orientação sobre a possibilidade de interrupção da gestação, entrega legal ou acolhimento da criança no núcleo familiar nos casos de gravidez resultante de estupro constitui prática rotineira nos serviços de saúde da rede SUS-BH, por meio de atendimento individualizado, cuidadoso e sigiloso, cabendo à mulher a decisão final, considerando sua autonomia e direito de escolha, respaldados pela legislação brasileira.

A mensagem proposta no artigo 8º do referido Projeto de Lei, ao ser inserida em cartazes fixados nas unidades de saúde, pode induzir a interpretações simplificadas e equivocadas de um processo que envolve avaliação individualizada, acolhimento sensível e sigiloso por equipe multiprofissional. Ao fixar cartazes em locais de ampla circulação com mensagens padronizadas que afirmam que a entrega do filho à adoção é um "ato de amor", corre-se o risco de induzir, ainda que de forma sutil, uma narrativa que pode pressionar gestantes em situação de vulnerabilidade emocional ou social a tomarem decisões sem plena reflexão ou apoio psicológico e socioassistencial adequado. A veiculação ostensiva dessas mensagens em instituições de saúde pode também criar um ambiente de julgamento velado, afastando a neutralidade que deveria caracterizar o cuidado em saúde. Ademais, ao centralizar a orientação na Vara da Infância e Juventude, sem garantir previamente a escuta qualificada pelas equipes de saúde e a oferta de alternativas reais pela rede socioassistencial e de saúde, corre-se o risco de invisibilizar outros direitos da gestante, como o acesso ao planejamento reprodutivo, ao apoio social para a maternidade ou até mesmo à interrupção legal da gravidez. A despeito da intenção da política proposta, que visa garantir os direitos de nascituros e recém-nascidos, a abordagem da entrega legal por meio de cartazes em locais públicos pode reforçar desigualdades; comprometer a avaliação sensível e sigilosa, realizada, como rotina, pelas equipes de saúde; e induzir as mulheres

a uma decisão sem orientação prévia sobre outras possibilidades, em dissonância com o direito de autonomia e a liberdade de escolha das mulheres, a partir de orientações claras e imparciais.

Diante do exposto e considerando as políticas públicas voltadas à promoção da saúde integral das mulheres, com base na legislação brasileira e nos princípios do Sistema Único de Saúde; a existência de legislação específica sobre a entrega legal (Lei nº 13.509/2017); os possíveis impactos sociais da política proposta pelo projeto de lei em questão, além de suas consequências para a saúde das mulheres; a necessidade de garantir o direito de autonomia das mulheres a partir de orientações imparciais e apoio da rede socioassistencial e de saúde; que a obrigatoriedade da afixação de cartazes sobre a entrega legal nas unidades de saúde pode colidir com o cuidado individualizado e sigilo necessário, a Coordenação de Atenção Integral à Saúde da Mulher e Perinatal manifesta parecer contrário ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
 AMANDA ARANTES PEREZ  
Data: 12/07/2025 07:32:46-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Amanda Arantes Perez  
Coordenação de Atenção Integral à Saúde da  
Mulher e Perinatal  
GEICS/DAPS/SUASA/SMSA

Documento assinado digitalmente  
 LUSSANDRA VIVIANE FARIA DA COSTA  
Data: 13/07/2025 22:49:53-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Lussandra Viviane Faria da Costa  
Gerência de Integração do Cuidado à Saúde  
GEICS/DAPS/SUASA/SMSA

Documento assinado digitalmente  
 EWERTON LAMOUNIER JUNIOR  
Data: 14/07/2025 10:03:35-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ewerton Lamounier Junior  
Diretoria de Atenção Primária à Saúde e Integração do Cuidado  
DAPS/SUASA/SMSA

Para: Subsecretaria de Atenção à Saúde (SUASA)

Publicado em <u>23 / 7 / 25</u> <u>4525</u> Divato
----------------------------------------------------------